

RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 652, DE 27 DE AGOSTO DE 2025

Altera o art. 56 e cria o art. 56-A, do ANEXO A, da Resolução ARES-PCJ nº 353, de 28/08/2020, que aprovou o Regulamento de Prestação dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e Atendimento aos Usuários do Município de Santa Bárbara d'Oeste, e dá outras providências.

A **DIRETORIA COLEGIADA** da **AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (AGÊNCIA REGULADORA ARES-PCJ)**, no uso de suas atribuições e na forma da Cláusula 32ª, inciso III do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ, convertido em Contrato de Consórcio Público, e o artigo 28, inciso III do Estatuto e;

CONSIDERANDO:

Que através das premissas constantes na Lei federal nº 11.445, de 05/01/2007, no Decreto federal nº 7.217, de 21/06/2010 e na Lei Municipal nº 3.383, de 20/04/2012, o Município de Santa Bárbara d'Oeste ratificou o Protocolo de Intenções da ARES-PCJ, convertido em Contrato de Consórcio Público, delegando as competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico à ARES-PCJ;

Que o disposto no art. 23 da Lei federal nº 11.445/2007 define os aspectos normativos em que as agências reguladoras editarão normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços de saneamento básico;

Que os preceitos norteadores da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, em especial nos arts. 45 e 46, delimitam a forma e a obrigação do prestador de serviços de saneamento básico em editar o Regulamento de Serviços visando a divulgação do padrão normativo aos usuários;

Que o DAE - Departamento de Água e Esgoto do Município de Santa Bárbara d'Oeste, através do Protocolo 1Doc nº 568/2025, solicitou alteração do Regulamento de Serviços (Anexo A da Resolução ARES-PCJ nº 353/2020), para criar e disciplinar as sanções por violações e condutas vedadas.

Que a Agência Reguladora ARES-PCJ concluiu que as alterações propostas no Regulamento, apresentadas pelo DAE, atendem aos conteúdos mínimos estabelecidos pela Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, para a eficiente prestação dos serviços; e

Que, em face do cumprimento de todas as diretrizes, a Diretoria Colegiada da ARES-PCJ, reunida em 27 de agosto de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o artigo 56, e revogar as alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, bem como incluir os incisos I a XXXV do Anexo A da Resolução ARES-PCJ nº 353, de 28 de agosto de 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. Constitui ato irregular a ação ou omissão do usuário, relativa a qualquer dos seguintes fatos:

- I. Usufruir clandestinamente dos serviços de abastecimento;*
- II. Efetuar ligações clandestinas à rede de abastecimento;*
- III. Utilizar a água para fins distintos do contratado;*
- IV. Injetar água, ar ou outra substância, na instalação interna, sem prévia autorização do DAE, por meio de bombas ou dispositivos que modifiquem ou possam afetar as condições da rede de abastecimento;*
- V. Instalar bombas ou outros dispositivos que modifiquem ou possam afetar as condições da rede de abastecimento e/ou coleta de esgoto;*
- VI. Valer-se de outra fonte de abastecimento diversa da rede de abastecimento de água ou misturar água de outra fonte à água fornecida pelo DAE;*
- VII. Realizar ou permitir a derivação, na instalação interna de sua economia, para fornecer água à outra economia;*
- VIII. Não reparar vazamentos nas instalações internas;*
- IX. Impedir a verificação, manutenção, reparo, ou leitura do hidrômetro e da respectiva ligação, pelo DAE;*
- X. Negar-se a modificar ou atualizar as instalações internas, notadamente, o registro geral, o posicionamento do hidrômetro e de sua caixa, dificultando o acesso aos equipamentos e a medição do consumo.*
- XI. Utilizar de forma inadequada as instalações internas, criando risco à potabilidade da água, ou de contaminação da rede de abastecimento de água;*
- XII. Adulterar ou manipular a ligação, o hidrômetro, os lacres ou a caixa de proteção instalada;*
- XIII. Executar derivações de vazão, permanentemente ou transitoriamente, antes do hidrômetro (by pass);*
- XIV. Deixar de comunicar ao DAE acerca da falta de lacre, falta de hidrômetro ou da caixa de proteção, ou da adulteração ou manipulação destes equipamentos;*
- XV. Qualquer ação realizada com intuito de alterar a medição do consumo de água;*
- XVI. Não permitir a instalação de hidrômetro na fonte alternativa de água, para fins de verificação de que a fonte não está sendo utilizada;*
- XVII. Adulterar ou manipular o hidrômetro, lacres ou a caixa de proteção instalada na fonte alternativa de água;*
- XVIII. Deixar de comunicar ao DAE acerca da falta de lacre, falta de hidrômetro ou da caixa de proteção, ou da adulteração destes equipamentos, instalados na fonte alternativa de água;*

- XIX. *Executar derivações de vazão, permanentemente ou transitoriamente, antes do hidrômetro (by pass), instalado na fonte alternativa de água;*
- XX. *Qualquer ação realizada com intuito de alterar a medição do consumo de água da fonte alternativa;*
- XXI. *Impedir a fiscalização, manutenção, reparo ou leitura do hidrômetro instalado na fonte alternativa de água;*
- XXII. *Violar a suspensão do serviço público (violação de corte);*
- XXIII. *Danificar as redes de abastecimento de água.*
- XXIV. *Lançar esgoto, clandestinamente no sistema de coleta de esgoto, ou fazer ligação clandestina no sistema de coleta de esgoto;*
- XXV. *Efetuar lançamentos diversos dos previstos no contrato de prestação de serviços, inclusive de água servida proveniente de fontes alternativas ao sistema público de abastecimento, ainda que hidrometradas;*
- XXVI. *Valer-se de fossa séptica ou outro sistema para esgotamento sanitário diverso da rede de coleta de esgoto, onde esta rede estiver disponível;*
- XXVII. *Danificar as redes de esgotamento sanitário.*
- XXVIII. *Conectar as instalações de esgotos sanitários e de lançamentos de resíduos industriais em rede de águas pluviais, bem como, de piscinas na rede de esgotos.*
- XXIX. *Lançar águas pluviais na rede de esgotos;*
- XXX. *Efetuar a derivação de tubulações para coleta de esgoto de outro ou para outro imóvel ou economia, sem a autorização do DAE;*
- XXXI. *Manter as INSTALAÇÕES INTERNAS, ou da ligação, em desacordo com as disposições deste regulamento e normas técnicas;*
- XXXII. *Impedir a fiscalização, manutenção ou reparo da respectiva ligação pelo DAE;*
- XXXIII. *Negligenciar a manutenção das instalações sanitárias internas ou deixar de reparar rompimentos e vazamentos havidos em instalações internas.*
- XXXIV. *Ausência da caixa de inspeção no ramal de esgoto em logradouro público (testada do imóvel);*
- XXXV. *Lacrar a tampa da caixa de inspeção impedindo o acesso do DAE na rede coletora de esgoto.”*

Art. 2º Criar o art. 56-A, as alíneas “a” e “b” e os §§ 1º e 2º, no ANEXO A, da Resolução ARES-PCJ nº 353, de 28/08/2020, com a seguinte redação:

“Art. 56-A. Constatadas as irregularidades estabelecidas pelo art. 56 do presente regulamento, serão aplicadas as seguintes sanções, a saber:

- a) *Para as infrações relacionadas nos incisos III, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XV, XVII, XXII, XXVI, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, que são consideradas de natureza LEVE, aplica-se multa correspondente a 10 (dez) vezes o valor da tarifa de água e esgoto proveniente da primeira faixa de consumo da categoria aplicável ao USUÁRIO.*
- b) *para as infrações relacionadas nos incisos I, II, IV, V, XI, XIII, XIV, XVI, XVIII, XIX, XX, XXI, XXIII, XXIV, XXV, XXVII, XXVIII, XXXV, são consideradas de natureza GRAVE, aplica-*

se multa correspondente a 20 (vinte) vezes o valor da TARIFA de água e esgoto proveniente a primeira faixa de consumo da categoria aplicável ao USUÁRIO.

§1º. Em relação ao inciso XXIX do art. 56, deverá ser seguida as sanções previstas na Lei Municipal nº 2.907/2005.

§ 2º Ocorrendo a lavratura do auto de infração e a imposição de multa, e persistindo a irregularidade, a multa será dobrada e reaplicada a cada período de 30 (trinta) dias, limitada a sua aplicação, em caso de reincidência, a três vezes.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.


DALTO FAVERO BROCHI
Diretor Geral